



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17 / 9 / 96	
D.O.U. 19.19.196	Seção I P. 18655
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

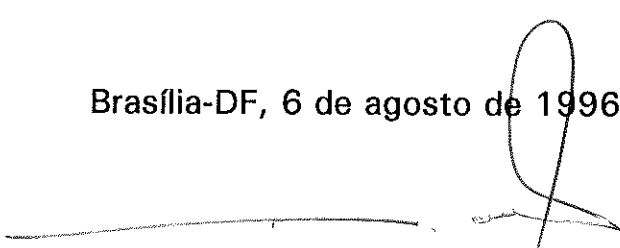
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
Valdir da Silva		SP
ASSUNTO:		
Convalidação de Estudos		
RELATOR: SR. CONS.:		
Lauro Zimmer		
PROCESSO Nº:		
23001.001826/94-81 e anexo		
PARECER Nº: 31/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06.08.96

II - VOTO DO RELATOR

Acolho o Relatório nº 56/96 da SESu/MEC e voto pelo não conhecimento do recurso interposto por Valdir da Silva contra o ato que indeferiu o pedido de convalidação de estudos, realizados na Universidade Braz Cubas, tendo em vista que a questão já tramitou em julgado, no Poder Judiciário, não cabendo mais apreciação por via administrativa.

Brasília-DF, 6 de agosto de 1996.

  
Conselheiro Lauro Zimmer - Relator

Par. 31/96

2

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 agosto de 1996.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Jacques Velloso – Vice-Presidente

Arnaldo Niskier

Carlos Alberto Serpa de Oliveira

José Arthur Giannotti

José Carlos Almeida da Silva

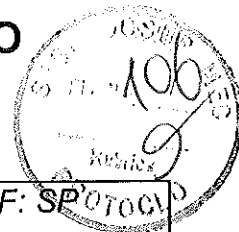
Myriam Krasilchik

Silke Weber

Vanessa Guimarães Pinto

Yugo Okida

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
Conselho Nacional de Educação



INTERESSADO/MANTENEDORA: Valdir da Silva

UF: SP

ASSUNTO: Convalidação de Estudos

RELATOR:

PARECER Nº

CÂMARA

APROVADO EM

PROCESSO Nº 23001.001826/94-81 e anexo

I - RELATÓRIO Nº 56196

**HISTÓRICO**

Pelo presente processo, Valdir da Silva requereu convalidação de seus estudos realizados no Curso de Direito da Universidade Braz Cubas.

O pedido foi indeferido pelo Diretor-Geral do Conselho Nacional de Educação, ao acolher a manifestação da Assessora Técnica, baseada nos esclarecimentos prestados pela Universidade Braz Cubas e na decisão proferida na Ação Declaratória movida pelo interessado contra aquela Instituição e este ministério, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, dando por improcedente o pedido, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**MÉRITO**

Contra tal decisão o interessado interpõe recurso para a Secretaria de Educação Superior, alegando os mesmos fatos.

A decisão proferida pelo Diretor-Geral do Conselho Nacional de Educação não merece reforma.

**INDICAÇÃO**

Trata-se de uma questão já apreciada pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado e, em conseqüência, tem força de lei, pelo que sugiro o não conhecimento do recurso.

Brasília, 19 de julho de 1996.

*Moisés Teixeira de Araújo*  
**MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO**  
Assessor

De acordo.

Em, 19 de julho de 1996.

*Cid Santos Gesteira*  
**CID SANTOS GESTEIRA**  
Diretor/DEPES/SESu/MEC